



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 471/2025

Processo Número: **15533/2025** | Data do Protocolo: 15/05/2025 17:45:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003700390033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui no âmbito do Estado de São Paulo diretrizes para a divulgação de informações sobre suicídio e tentativa de suicídio por meios de comunicação, com vistas à prevenção e à proteção da saúde mental da população.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação de informações sobre casos de suicídio e de tentativa de suicídio por meios de comunicação social no Estado de São Paulo, com fundamento na proteção da saúde pública e na prevenção ao suicídio.

Artigo 2º A divulgação jornalística sobre casos de suicídio e tentativa de suicídio deverá observar, sempre que possível, os seguintes princípios:

- I – evitar o sensacionalismo e a descrição detalhada do método utilizado;
- II – não divulgar imagens da vítima, da cena ou de cartas de despedida;
- III – abster-se da utilização de imagens, símbolos, ilustrações ou recursos visuais que, direta ou indiretamente, indiquem o método utilizado no suicídio ou na tentativa de suicídio, ainda que não envolvam a vítima;
- IV – utilizar fontes oficiais de informação;
- V – incluir, quando pertinente, referência a serviços de apoio e prevenção, como o CVV – Centro de Valorização da Vida (telefone 188);
- VI – enfatizar os impactos sobre os familiares e sobreviventes, bem como as consequências do ato extremo;
- VII – preservar a identidade da vítima, salvo interesse público devidamente fundamentado;
- VIII – assegurar que toda matéria jornalística sobre suicídio ou tentativa de suicídio seja assinada por jornalista profissional, com a identificação de seu número de registro (MTb), de forma clara e visível.

Artigo 3º O Poder Executivo poderá, por meio de campanhas institucionais e parcerias com entidades da





sociedade civil, promover ações de conscientização junto aos meios de comunicação sobre a abordagem ética e responsável do tema.

Artigo 4º O descumprimento reiterado e comprovado das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá ser comunicado aos respectivos conselhos profissionais e entidades representativas da imprensa, para fins de orientação e eventual responsabilização conforme as normas próprias da categoria.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo contribuir com as políticas públicas de saúde mental no Estado de São Paulo, estabelecendo parâmetros responsáveis e éticos para a abordagem midiática de casos de suicídio e tentativa de suicídio. Trata-se de uma matéria sensível, que exige equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a preservação da vida.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde demonstram que reportagens sensacionalistas sobre suicídio podem desencadear o chamado “efeito Werther” — fenômeno que relaciona a exposição midiática do suicídio ao aumento de casos subsequentes, sobretudo entre indivíduos vulneráveis.

Além da divulgação direta de imagens da vítima ou de detalhes do método utilizado, há também a prática, cada vez mais comum, de uso de imagens simbólicas ou ilustrativas que sugerem visualmente o método empregado, como, por exemplo, a publicação de uma fotografia de uma forca, de armas de fogo ou de viadutos e pontes em matérias sobre suicídio. Embora não envolvam a vítima diretamente, essas representações acabam funcionando como gatilhos visuais, reforçando o efeito nocivo da exposição indevida.

A proposta inspira-se no manual da OMS dirigido aos profissionais da mídia e busca alinhar o papel dos meios de comunicação com o compromisso social de preservar vidas. Não se trata de impor censura ou proibição generalizada, mas de orientar práticas éticas que colaborem com a prevenção ao suicídio, um dos maiores desafios de saúde pública da atualidade.

Diante da relevância do tema e do impacto social que envolve, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Dr. Elton - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003300390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Elton** em **15/05/2025 17:42**

Checksum: **9B605F487308A7935DFCB7C0FBB90F18112450C7D24DB684CA7642CFDC8F5323**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.